

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1795/2021

São Luís, 03 de fevereiro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	10
Atos dos Relatores	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do tribunal de Contas do estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, da Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, simbologia TC-FC-05, a partir de 1º de fevereiro de 2021, conforme Memorando nº 04/2021/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do tribunal de Contas do estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Srª Juliana Leite Simas Vaz, matrícula nº 14639, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência, simbologia TC-FC-05, a partir de 1º de fevereiro de 2021, conforme Memorando nº 04/2021/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 129, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 10 (dez) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2020, do servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 587/2020, do período de 03/02/2021 a 12/02/2021 para 07/07/2021 a 16/07/2021, conforme Memorando nº 01/2021-SUPEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2021.

João da Silva Neto
Secretário de Gestão em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 131, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2021, do servidor Wellington Salmitode Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 61/2021, para o período de 01/02 a 03/03/2021, ficando o gozo de 15 (quinze) dias para 19/07 a 02/08/2021 e 15 (quinze) dias para de 03 a 17/01/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2021.

João da Silva Neto
Secretário de Gestão em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 132, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2021, à servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, no período de 02 a 16/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2021.

João da Silva Neto
Secretário de Gestão em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 134, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº

9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 9.936/2013, da Unidade de Controle Interno (UCINT), o servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para atuar no Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a partir de 03 de fevereiro de 2021, conforme Mmeorando nº 02/2021-GAB.ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2021.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 133 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, aos servidores constantes no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2021.

João da Silva Neto

Secretária de Gestão em exercício

ANEXO I – Concessão de férias (SEGEP)

Portaria nº 133/2021

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3293	CLEUDINA SILVA ARAÚJO LIMA	01/03 a 30/03/2021	2021
2980	JOSE RIBAMAR CARVALHO NEVES	01/03 a 30/03/2021	2020
4176	VERA LUCIA ANDRADE VIEIRA	01/03 a 30/03/2021	2021

PORTARIA TCE/MA Nº 137 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Concessão de férias ao servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tec. da Informação, 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, no período de 01/03 a 15/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2021.

João da Silva Neto

Secretária de Gestão em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2018-SUPEC/COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6076/2020 - Processo Contratação nº 6429/2018; AMPARO LEGAL: ART. 57, IV, § 2º da Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tricom Alliance

Eirelli; CNPJ:04.699.703/0001-00; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços, através do regime de empreitador por preço global, de locação de 9 (nove) máquinas fotocopiadoras (novas, de primeiro uso) a serem instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta, relativa ao prazo de vigência do Contrato nº 008/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA; VIGÊNCIA: A vigência do presente Aditivo será de 1º/01/2021 a 31/12/2021; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro - 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - (Outros Serviços de Terceiros); Fonte de Recurso:0101000000; Plano Interno: FISEX.; DATA DA ASSINATURA: 16/12/2021. São Luís, 01 de fevereiro de 2021. Odine Quadros de Abreu Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3445/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Felix de Balsas

Recorrente: Eunice Schwingel Borchardt, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 995.454.700-20, residente na Travessa Chico Batateiras, s/nº – Centro, São Felix de Balsas/MA, CEP 65.890-000.

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, provido parcialmente pelo Acórdão PL-TCE nº 832/2018 em embargos de declaração.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, que julgou irregulares as contas de gestão do FMS de São Felix de Balsas, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do mérito do julgamento para regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1223/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Eunice Schwingel Borchardt, no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 1089/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Eunice Schwingel Borchardt, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes das subalíneas “b.1” e “b.2” e de sanar totalmente a irregularidade descrita da subalínea “b.3” do Acórdão nº 1204/2017, com as consequentes exclusões da multa e do débito;
- c) excluir a subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- d) alterar o valor da multa aplicada na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) alterar a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, em razão de saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.2) seção III, item 3.3 (a) – processamento da despesa: despesas realizadas no valor total de R\$ 604.267,10

(seiscentos e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), sem o devido procedimento licitatório, conforme demonstrado no quadro abaixo, em afronta à determinação constitucional (art. 37, XXI), legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993) e regulamentar (Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

Item	Data	NE	Unid Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
1	03/01-		FMS	-	175.200,00	Gonçalves Engenharia e Consultoria	3.02.05 3-2394
2	11/01	1101001	FMS	Aquisição de materiais gráficos	260.000,00	F. J. S. Ferreira Comércio	3.02.05 187-191 /2394
3	11/03	1103001	FMS	Aquisição de peças para veículos	12.750,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 549-553 /2394
4	11/03	1103005	FMS	Prestação de serviços mecânicos em veículos	7.250,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 593-597 /2394
5	17/06	1706001	FMS	Aquisição de peças p/veículos do Departamento de Saúde.	7.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1130- 1131 /2394
6	31/08	3108001	FMS	Aquisição de peças p/veículos do Departamento de Saúde.	8.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1510- 1514 /2394
7	31/08	3108003	FMS	Prestação de serviços mecânicos em veículos	7.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1524- 1528 /2394
8	20/10	2010004	FMS	Reforma geral do prédio da Secretaria Municipal de Saúde.	96.671,00	Consril Construtora Ripardo Ltda	3.02.05 1945- 1957 /2394
9	10/11	1011009	FMS	Aquisição de materiais gráficos	10.167,00	Edigráfica Comércio e Serviços Gráficos Ltda	3.02.05 2152- 2155 /2394
10	10/11	1011001	FMS	Aquisição de materiais gráficos	20.229,10	Edigráfica Comércio e Serviços Gráficos Ltda	3.02.05 2183- 2155 /2394
Total					604.267,10		

f) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, em razão do saneamento da subalínea “b.3” e do saneamento parcial da subalínea “b.2”, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar à responsável, Senhora Eunice Schwingel Borchardt, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 2276/2012 – UTCOG-NACOG, descritas a seguir:”

g) alterar o mérito da decisão contida na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Felix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Eunice Schwingel Borchardt, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora

- aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- h) excluir as alíneas “c” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017;
- i) dar ciência à Senhora Eunice Schwingel Borchardt, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3328/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos/IPAM de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: Eliene Rodrigues da Silva – Presidente (CPF n.º 010.017.703-40), residente na Rua Grande, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000;

Jordânia Costa da Silva – Tesoureira (CPF n.º 029.807.283-14), residente na Av. Bom Jesus, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú /MA, CEP 65948-000;

Paulo Garreto Vasconcelos – Responsável pelo Controle Interno (CPF n.º 745.482.983-04), residente na Rua Deputado Raimundo Bacelar, 1355 – Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos/IPAM de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade das Senhoras Eliene Rodrigues da Silva (Presidente) e Jordânia Costa da Silva (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Exclusão de responsabilidade do Senhor Paulo Garreto Vasconcelos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1207/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos/IPAM de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade das Senhoras Eliene Rodrigues da Silva (Presidente) e Jordânia Costa da Silva (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 769/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos/IPAM de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade das Senhoras Eliene Rodrigues da Silva e Jordânia Costa da Silva, relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do

art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente, às responsáveis, Senhoras Eliene Rodrigues da Silva e Jordânia Costa da Silva, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5920/2014, UTCEX04-SUCEX16, de 21 de março de 2014, a seguir:

b1) ausência de contabilização de Ativo Permanente (bens móveis), no Balanço Patrimonial (Anexo 14); consta em caixa saldo financeiro no valor de R\$ 55.371,59, contrariando dispositivo constitucional que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, o art. 43, caput da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; arts 85, 89 e 105, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/seção III, item 3.1, do RIT n.º 5920/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Eliene Rodrigues da Silva e Jordânia Costa da Silva;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Paulo Garreto Vasconcelos (Controlador Interno), no que se refere às contas de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos/IPAM de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro 2012, em razão de constar como ordenadoras de despesa as Senhoras Eliene Rodrigues da Silva e Jordânia Costa da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3944/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE do Município de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro – Prefeito (CPF n.º CPF: 055.492.803-53), residente na Av. Principal, n.º 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65180-000;

Walter Pinho Lisboa Filho – Diretor (CPF n.º 074.646.653-68), residente na Trav. D, Ala F, n.º 05, Residencial São Domingos, São Luís/MA, CEP 65000-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE do Município de Raposa/MA, de responsabilidade do Direto, Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Exclusão de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1158/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 320/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Walter Pinho Lisboa Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução nº 5500/2014, UTCEX04-SUCEX16, de 25 de fevereiro de 2014, a seguir:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a recuperação de conjunto motor-bomba, no montante de R\$ 60.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, 24, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 5.4, alínea "b1", do RIT nº 5500/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Walter Pinho Lisboa Filho;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro (Prefeito), no que se refere às contas de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto /SAAE do Município de Raposa/MA, exercício financeiro de 2012, em razão de constar como ordenador de despesa somente o Senhor Walter Pinho Lisboa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3955/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/FUMPH

Responsáveis: José Aquiles Sousa Andrade - Presidente (CPF nº 749.658.243-34), Av. dos Sambaquis, nº 05, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-390

Raphael Gama Pestana – Superintendente de Gestão Cultural (CPF nº 810.624.783-04), residente na Rua N, nº 22, Conjunto Radional, Outeiro da Cruz, São Luís/MA, CEP 65047-590;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Aquiles Sousa Andrade e do Superintendente de Gestão Cultural, Senhor Raphael Gama Pestana, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1208/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/FUMPH, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Aquiles Sousa Andrade e do Superintendente de Gestão Cultural, Senhor Raphael Gama Pestana, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 640/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo n.º: 6753/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Pereira Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 892/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Pereira Coelho, matrícula n.º 0000951384, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 647, datado de 23.02.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 040, de 02.03.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1099/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9223/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cleonice Portela de Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 893/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cleonice Portela de Paiva, matrícula n.º 0000804146, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.285, datado de 22.03.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 062, de 05.04.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1034/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9294/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 894/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadora voluntária de Maria da Conceição da Silva Oliveira, matrícula nº 746222, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1271, de 22/03/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 62, de 05.04.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1021/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9977/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Joana Pinheiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 895/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Joana Pinheiro Ferreira, matrícula n.º 0000328153, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1.718, datado de 04.05.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 093, de 19.05.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1091/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10177/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Valente Palheta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 896/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Valente Palheta, matrícula n.º 00000085498, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1710, de 04/05/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado nº 93, de 19.05.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 217/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10708/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré- Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário: Maria do Amparo da Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 897/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Amparo da Silva e Silva, matrícula nº 1902-1, no cargo de Professora 1, Nível 1, Classe C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 015 de 14/06/2016, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirin, publicado no Diário Oficial do Município edição de 04/07/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 263/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 10961/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edna Fonseca de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 898/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Fonseca de Oliveira, matrícula nº 669374, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1820/2016, datado de 18/05/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 101, edição de 02/06/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1043/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11722/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Beneficiária: Maria José Castelo Gomes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 899/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Castelo Gomes, matrícula nº 00274-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Caxias/MA, outorgada pelo Ato nº 0047, de 30.06.2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3074, de 04.07.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1103/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12210/2016-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Ivone Baiano da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 900/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivone Baiano da Silva, matrícula nº 858654, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2197, de 28.07.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 149, de 11.08.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1031/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim

(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12425/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vilmeide Lucena Guedes Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 901/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vilmeide Lucena Guedes Aguiar, matrícula nº 101014, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2373/2016, datado de 26/08/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 165, edição de 02/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4023/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13171/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eulália de Jesus Silva Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os

requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 935/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eulália de Jesus Silva Amorim, matrícula nº 324517, no cargo de Datilógrafo, classe especial, ref. 11, grupo administração geral, subgrupo apoio administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2413, de 12.09.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado 177, de 22.09.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 776/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13731/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Silva Serêjo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 903/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Silva Serêjo, matrícula nº 990325, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2577/2016, de 17/10/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado nº 199, edição de 25/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1022/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1928/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Nonata do Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 904/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata do Nascimento Silva, matrícula nº 719336, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3101, de 20.12.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 240, de 27.12.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1025/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7655/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Rosalina de Fátima Soeiro Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 905/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosalina de Fátima Soeiro Sá, matrícula nº 264549, no cargo de Professor IV, Classe C, Referência 007, outorgada pelo Ato nº 1339/2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, publicado no Diário Oficial do Estado nº 149, de 13/08/2015 e Ato Retificador, datado de 27/04/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 87, de 10/05/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4056/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 001/2021 – GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo: 7103/2019

Natureza: Representação

Exercício: 2018

Representante: Pessoa Física não informada

Representado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Juarez Alves Lima – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Juarez Alves Lima, CPF n.º 042.050.733-72, Secretário Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2018, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7103/2019, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 270/2020 – NUFIS2/LÍDER6, de 05/02/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 270/2020 – NUFIS2/LÍDER6, de 05/02/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/01/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 002/2021 – GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo: 7103/2019

Natureza: Representação

Exercício: 2018

Representante: Pessoa Física não informada

Representado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Paulo Roberto Barroso Soares – Secretário Municipal de Educação

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Paulo Roberto Barroso Soares, CPF n.º 253.403.873-72, Secretário Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2018, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7103/2019, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 270/2020 – NUFIS2/LÍDER6, de 05/02/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 270/2020 – NUFIS2/LÍDER6, de 05/02/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/01/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 003/2021 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 115/2020-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2018

Representante: Pessoa Física

Representados: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES) e Sociedade Beneficente São Raimundo

Responsável: Hernando Dias de Macedo – Secretário

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hernando Dias de Macedo, CPF n.º 700.340.443-53, Secretário de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 115/2020-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES), no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 232/2020 – NUFIS2/LÍDER5, de 03/02/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 232/2020 – NUFIS2/LÍDER5, de 03/02/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/01/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

